



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.725, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui a Política Nacional de Apoio à Produção Alimentar de Proximidade, estabelece incentivos à produção local de alimentos por meio de hortas urbanas e periurbanas, cria mecanismos de compra pública direta e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Apoio à Produção Alimentar de Proximidade, estabelece incentivos à produção local de alimentos por meio de hortas urbanas e periurbanas, cria mecanismos de compra pública direta e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Apoio à Produção Alimentar de Proximidade, com a finalidade de fortalecer a produção local de alimentos, reduzir a dependência de cadeias longas de abastecimento e contribuir para a segurança alimentar e nutricional, especialmente em regiões com elevado custo logístico.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se produção alimentar de proximidade aquela realizada em áreas urbanas e periurbanas ou em seu entorno imediato, destinada prioritariamente ao abastecimento local ou regional.

§ 2º A Política aplica-se, prioritariamente, a municípios do interior, regiões metropolitanas com alta vulnerabilidade social e localidades com elevado custo de abastecimento alimentar.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – ampliar a oferta local de alimentos frescos e saudáveis;
II – reduzir custos de abastecimento e preços ao consumidor final;

III – fortalecer a agricultura urbana e periurbana;



* C D 2 5 4 4 7 6 9 0 1 8 0 0 *

IV – promover geração de renda local;

V – reduzir impactos ambientais associados ao transporte de longas distâncias;

VI – integrar produção alimentar e políticas públicas de segurança alimentar.

Art. 3º A implementação da Política observará os seguintes princípios:

I – segurança alimentar e nutricional;

II – abastecimento local e regional;

III – sustentabilidade ambiental;

IV – inclusão produtiva;

V – eficiência do gasto público;

VI – articulação intersetorial.

Art. 4º O Poder Público Federal poderá apoiar a implantação, ampliação e manutenção de hortas urbanas e periurbanas, inclusive comunitárias, escolares e institucionais.

§ 1º O apoio poderá incluir:

I – assistência técnica e extensão rural;

II – fornecimento de insumos básicos;

III – capacitação produtiva e sanitária;

IV – apoio à organização coletiva dos produtores;

V – tecnologias adequadas de produção sustentável.

§ 2º Terão prioridade iniciativas desenvolvidas por:

I – agricultores familiares;

II – associações e cooperativas locais;

III – mulheres, jovens e populações em situação de vulnerabilidade social.



* C D 2 5 4 4 7 6 9 0 1 8 0 0 *

Art. 5º A União poderá realizar compra pública direta de alimentos produzidos localmente, observada a legislação vigente, para atendimento de:

- I – programas de alimentação escolar;
- II – unidades de saúde e assistência social;
- III – equipamentos públicos de segurança alimentar;
- IV – outras políticas públicas definidas em regulamento.

§ 1º As compras priorizarão alimentos frescos, minimamente processados e produzidos em proximidade geográfica ao local de consumo.

§ 2º Poderão ser adotados procedimentos simplificados de contratação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º As ações da Política buscarão reduzir a dependência de cadeias longas de abastecimento alimentar, por meio de:

- I – fortalecimento de circuitos curtos de comercialização;
- II – estímulo à produção local estratégica;
- III – integração com políticas de logística e abastecimento regional;
- IV – apoio a estruturas locais de armazenamento e distribuição.

Art. 7º A Política será implementada de forma articulada com:

- I – a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – políticas de agricultura familiar;
- III – políticas de saúde, educação e assistência social;
- IV – programas de combate à fome e à pobreza.

Art. 8º As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas por:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – programas federais de segurança alimentar;



* C D 2 5 4 4 7 6 9 0 1 8 0 0 *

- III – cooperação com estados e municípios;
- IV – outras fontes compatíveis com a legislação vigente.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá o monitoramento e a avaliação periódica da Política, com divulgação de informações sobre:

- I – volume de alimentos adquiridos;
- II – número de produtores apoiados;
- III – impacto sobre preços e abastecimento local;
- IV – efeitos sobre segurança alimentar.

Art. 10. A implementação desta Lei não exclui outras políticas de apoio à produção agrícola, mas as complementa com foco territorial.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Lei de Apoio à Produção Alimentar de Proximidade, com o objetivo de enfrentar um dos fatores estruturais do alto custo dos alimentos e da insegurança alimentar no Brasil, especialmente no Norte, a excessiva dependência de cadeias longas de abastecimento, fortemente sensíveis a custos logísticos, variações de combustível e interrupções de transporte.

Em diversos municípios do interior e em regiões periféricas urbanas, o abastecimento alimentar depende majoritariamente do transporte de alimentos por longas distâncias, o que eleva preços ao consumidor final e reduz a oferta de alimentos frescos. Essa dependência logística impacta de forma desproporcional populações de baixa renda e territórios com infraestrutura precária, agravando situações de insegurança alimentar e nutricional.



* C D 2 5 4 4 7 6 9 0 1 8 0 0 *

Apesar da existência de políticas de apoio à agricultura familiar e de programas de compras públicas, observa-se baixa integração dessas iniciativas com a produção alimentar urbana e periurbana, que possui elevado potencial de resposta rápida, baixo custo de implantação e forte impacto local. Hortas urbanas e periurbanas, quando adequadamente apoiadas, contribuem simultaneamente para o aumento da oferta de alimentos, geração de renda, fortalecimento comunitário e redução de impactos ambientais associados ao transporte de longas distâncias.

O Projeto de Lei enfrenta essa lacuna ao instituir política nacional específica voltada à produção alimentar de proximidade, reconhecendo-a como instrumento estratégico de segurança alimentar, desenvolvimento local e estabilização de preços. A previsão de incentivos federais às hortas urbanas e periurbanas, inclusive comunitárias e institucionais, permite ampliar rapidamente a produção local de alimentos frescos, com aproveitamento de áreas subutilizadas e mobilização de mão de obra local.

A criação de mecanismos de compra pública direta de alimentos produzidos localmente reforça a sustentabilidade econômica dessas iniciativas, garantindo mercado estável e previsível aos produtores e, ao mesmo tempo, qualificando o abastecimento de políticas públicas como alimentação escolar, unidades de saúde e equipamentos de assistência social. Trata-se de instrumento já reconhecido como eficiente, cuja ampliação e territorialização tendem a gerar ganhos imediatos de eficiência do gasto público.

A redução da dependência de cadeias longas de abastecimento, prevista na proposição, contribui para maior resiliência alimentar, especialmente em contextos de crises climáticas, logísticas ou econômicas, que afetam com maior intensidade regiões periféricas e distantes dos grandes centros produtores. Ao fortalecer circuitos curtos de produção e comercialização, a política reduz vulnerabilidades estruturais e melhora a previsibilidade do abastecimento local.



* C D 2 5 4 4 7 6 9 0 1 8 0 0 *

Do ponto de vista ambiental, a produção de proximidade reduz emissões associadas ao transporte de alimentos, estimula práticas sustentáveis e favorece o aproveitamento racional do espaço urbano e periurbano. Sob a ótica social, promove inclusão produtiva, geração de renda e participação comunitária, com especial atenção a agricultores familiares, mulheres, jovens e populações em situação de vulnerabilidade.

A proposição articula-se com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e com programas já existentes, sem sobreposição indevida, ao introduzir recorte territorial e funcional específico. Não cria obrigação excessiva ao poder público, mas orienta a ação federal para soluções de alto impacto social e baixo custo relativo, alinhadas aos princípios da eficiência administrativa e da redução das desigualdades regionais.

Dessa forma, a Lei de Apoio à Produção Alimentar de Proximidade apresenta-se como medida tecnicamente adequada, juridicamente segura e socialmente necessária, ao enfrentar o alto custo dos alimentos com soluções locais, fortalecer a produção alimentar próxima ao consumidor e promover segurança alimentar, desenvolvimento local e justiça social, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO